

Proc. nº 1.15.0005127-6

Comarca: Santa Maria

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível

Juiz: Carlos Alberto Ely Fontela

Decisão:

Vistos. Trata-se de ação condenatória em obrigações de fazer e de não fazer ajuizada por Ricardo Lozza em face do Movimento Santa Maria do Luto à Luta. Relatou, em síntese, que durante toda sua carreira, tanto na condição de advogado, professor ou promotor de justiça, nunca respondeu qualquer sindicância ou processo administrativo ou judicial que pudesse desmerecer sua conduta.

Historiou que, além disso, na condição de cidadão, jamais foi investigado ou processado criminalmente, não possuindo qualquer mácula na sua vida privada. Contou que, em agosto de 2009, foi instaurado Inquérito Civil Público sob o nº 00864.00145/2009, perante a 2ª Promotoria de Justiça Especializada desta comarca, presidido pelo seu colega João Marcos Adede y Castro, tendo por objeto específico “poluição sonora provocada pela Boate Kiss”.

Alegou que, após haver uma redistribuição de atribuições nas Promotorias do Rio Grande do Sul, tal inquérito teve sua competência deslocada para a 2ª Promotoria de Justiça Cível, da qual é titular. Asseverou que, no âmbito do ICP, todas as diligências recomendáveis na condução do procedimento foram regularmente adotadas e executadas, sendo, inclusive, homologadas em análise realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Sustentou que, em virtude de sua atuação na averiguação da irregularidade da Boate Kiss [cuja tragédia teve repercussão mundial] sob o aspecto ambiental, único, aliás, sobre o qual se debruçou o ICP, passou a sofrer críticas, contra as quais nada pode ou deve fazer.

Disse que, no mês de abril do corrente ano, por duas oportunidades, em frente ao Foro desta Comarca, foram afixados nas grades de cercamento do terreno, um conjunto de cartazes apócrifos, de tamanho considerável, estando em um deles, sem sua prévia autorização ou ciência, os seguintes dizeres: “O Ministério Público e seus Promotores também sabiam que a boate estava funcionando de forma irregular”. Referiu que, em data mais recente, cartazes idênticos foram espalhados por outros locais de Santa Maria, como por exemplo, na praça central - onde no presente momento desenvolve-se a Feira do Livro, para onde se deslocam milhares de pessoas -, e na fachada da Boate Kiss.

Afirmou que, abalado, tentou conhecer a autoria da manifestação, o que somente apurou quando, em sua residência, no dia 27 de abril, assistindo ao bloco local do RBS Notícias, foi exibida reportagem com imagens que identificaram a parte demandada como responsável pela confecção, distribuição e afixação dos cartazes ofensivos. Defendeu que referido material de divulgação extrapola o direito de crítica. Asseverou que se sente consternado e temeroso, juntamente com sua família, pelo ataque direto que lhe vem sendo implicado, com ilações cruéis, especialmente para quem é membro da comunidade santa-mariense e nela convive diuturnamente.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, que fosse determinado à parte ré o recolhimento, em 48 horas, de todas as faixas e cartazes vinculados à sua imagem que tenham sido distribuídos pela cidade de Santa Maria, bem como para que se abstenha de realizar qualquer manifestação semelhante, sob pena de multa diária a ser fixada em valor mínimo de R\$ 5.000,00. Acostou documentos (fls. 22/69).

É o relatório. Decido.

Inicialmente ressalto que este processo, como tantos outros, tem como pano de fundo a tragédia ocorrida na Boate Kiss nesta cidade, que teve repercussão mundial e deixou marcas indeléveis na

região, especialmente na comunidade santa-mariense, tendo vitimado fatalmente 242 pessoas e outras tantas pessoas restaram lesionadas física e psicologicamente. Compreende-se perfeitamente a dor dos pais, sem falar dos outros familiares, que perderam seus filhos jovens, muito jovens, com toda a vida pela frente e que clamam por uma resposta do Estado.

Dito isso, passo ao exame da antecipação de tutela.

A antecipação de tutela, regida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, exige (a) prova inequívoca, (b) convencimento pelo juízo da verossimilhança das alegações e (c) uma de duas circunstâncias: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Não se discute a relevância da liberdade de expressão e de pensamento, direitos fundamentais que têm proteção constitucional (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal). Por outro lado, também a honra e a imagem das pessoas são protegidas constitucionalmente (art. 5º, X, da Constituição Federal). Como não há direito absoluto, somente as circunstâncias do caso concreto poderão dizer qual dos referidos direitos fundamentais irá prevalecer em caso de colisão, não se perdendo de vista que eventual abuso de direito não deve ser tolerado no Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, *prima facie*, a utilização de faixas e cartazes com os dizeres “O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEUS PROMOTORES TAMBÉM SABIAM QUE A BOATE ESTAVA FUNCIONANDO DE FORMA IRREGULAR” ao lado de uma fotografia do autor (fls. 24, 26/28) está fora do âmbito de proteção do direito fundamental da liberdade de expressão ou de pensamento, vindo a vulnerar a honra e a imagem do autor. Isso porque tais cartazes e faixas passam a ideia de uma eventual (ou nem tão eventual assim) parcela de responsabilidade do autor no triste episódio da Boate Kiss, quando o órgão competente (o Conselho Superior do Ministério Público) entendeu, em 30/04/2013, pela inexistência de qualquer responsabilidade do demandante no episódio referido (fls. 30/48),¹ conclusão que também chegou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando do julgamento da ‘notícia-crime’ nº 70053833158 em 02/12/2013 (fls. 50/65), ocasião em que foi determinado o arquivamento da notícia-crime contra o Promotor de Justiça Ricardo Lozza.

Com efeito, bem ou mal, concorde-se ou não, já se decidiu que o autor não teve responsabilidade no incêndio da Boate Kiss, não tendo sido constatada nenhuma falha funcional do autor na condução do inquérito civil público que, na ocasião, apurou poluição sonora provocada pela Boate Kiss. Com efeito, em se tratando de pedido antecipatório que diz respeito à publicação indevida do nome ou da imagem do autor, com cartazes e faixas de cunho desabonador, inegável que a liminar seja fundamental ao caso. Consoante se extrai da documentação juntada na inicial, a imagem do Promotor de Justiça e autor da presente demanda está sendo veiculada pela parte demandada em diversos locais da cidade de Santa Maria/RS, nos quais possuem grande circulação de pessoas, tais como a Praça Saldanha Marinho (onde está a ocorrer a 42ª Feira do Livro de Santa Maria), e associada à mesma, constam frases desabonadoras vinculadas ao autor.

Assim, ao exame, ainda que em sede de liminar, da situação retratada nos autos pode-se concluir que o indeferimento da medida acarretará dano de difícil reparação ao demandante. Nessa esteira, a antecipação de tutela deve ser deferida, pois a imagem do autor está sendo atrelada a expressões que atentam contra sua conduta, honra e boa fama, da qual tanto preza, inclusive, como condição de possibilidade do cargo público que exerce. Cabe aqui repetir que não se desconhece que as pessoas possuem direito à livre manifestação do pensamento, principalmente em situações como a da tragédia da Boate Kiss. No entanto, para exercê-lo não podem extrapolar o razoável e atingir direitos igualmente protegidos.

Ademais, caso mantida a publicação de tais manifestações, os efeitos das ofensas poderão ser potencializados e perpetuados no tempo, causando ainda maiores e graves prejuízos ao demandante.

Dito isso, defiro a antecipação de tutela para determinar que a parte ré efetue o recolhimento de todas as faixas e cartazes vinculados à imagem do autor que tenham sido distribuídos pela cidade de

Santa Maria, no prazo de 48 horas, bem como se abstenha de realizar qualquer manifestação semelhante que venha a vincular/responsabilizar, direta ou indiretamente, o autor no episódio da Boate Kiss, pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar do descumprimento, limitada em R\$ 25.000,00, desde já arbitrada.

Cite-se. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica. Intimem-se. Diligências legais.